

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1977/78

INTERESSADO : RITA VERONEZI

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato
sem idade legal

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1543/79 CEPG Aprov. em 05 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Paulo Veronezi, pai da menor RITA VERONEZI, solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de sua filha na 1ª série do 1º Grau do Colégio "Monteiro Lobato", efetuada em 1978, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

1. requerimento do progenitor;
2. ficha escolar;
3. declaração da Professora;
4. certidão de nascimento;
5. atestado da Psicóloga;
6. informação DE; Divisão Regional de Ensino - 6 - Sul - Sto André e Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável / assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretária de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979."

A aluna em questão em 1979 está cursando a 2ª série irregularmente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula da aluna RITA VERONEZI, efetuada em 1978, na 1ª série da Escola de 1º Grau Colégio "Monteiro Lobato" - Santo André.

de Estado
Fica a Secretária da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade da aluna a fim de determinar em que série deverá ser matriculada.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizado a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula da aluna na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Casimiro Ayres Cardozo, José Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de outubro de 1979.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Presidente de acordo com o art. 13º, parágrafo 3º do Reg. CEE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1979

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente